



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0016/2023

“Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, autuado sob nº 0016/2023, que “Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição é constituída por 4 (quatro) artigos, assim grafados:

Art. 1º. Esta Lei estipula o uso do sexo biológico de nascimento como critério único de definição de gênero para atletas e competidores em partidas oficiais ou práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O sexo biológico de nascimento passa a ser o único critério para fins de definição de gênero de competidores e atletas em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a participação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao seu de nascimento.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput*, inclusive, mas não se limitando a:

I - práticas desportivas e competições de jogos escolares da rede pública de ensino do Estado;

II - jogos, competições e partidas oficiais que recebam, direta ou indiretamente, incentivos fiscais, financiamento, ou apoio de qualquer natureza do Poder Público Estadual.



§2º. É vedado ao Estado de Santa Catarina patrocinar, apoiar ou incentivar de qualquer forma eventos públicos ou privados em que seja possível a participação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao seu de nascimento.

§3º. Não se aplica o disposto no *caput* a competições integralmente subsidiadas pela iniciativa privada, realizadas por instituições privadas de ensino ou partidas em que seja expressamente prevista a competição entre os dois sexos.

Art. 3º. O descumprimento no disposto desta Lei sujeita a Federação, entidade e/ou clube de desporto a multa no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

Parágrafo Único. A multa será integralmente revertida ao Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

O presente projeto tem por intuito vedar o ingresso de atletas em competições do sexo oposto, garantindo condição isonômica entre eles.

É notório que jogadoras trans atuantes em competições femininas têm superioridade de condicionamento físico em relação às mulheres [1].

Algumas federações atualmente já têm barrado o acesso de atletas trans em competições femininas.

Apesar do gênero declarado pelo atleta, sob o aspecto fisiológico, o corpo do atleta foi condicionado com o hormônio masculino testosterona.

Em exames *antidoping* existem limites de concentração permitida de testosterona no sangue para os atletas, que caso ultrapassados enseja na perda dos títulos.

Neste sentido, a vedação deste PL servirá para evitar que **atletas em condições análogas de doping possam ter autorização de competir.**

[...]

(Grifo no original)

Lida na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, na forma regimental.

Preliminarmente, este órgão fracionário deliberou pela realização de diligência externa com o fito de colher o pronunciamento, a respeito da matéria, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE/SC), do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC) e do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC) (pp. 8/9).

Ao aludido diligenciamento responderam os seguintes órgãos: **(I) a FESPORTE**, por meio da manifestação datada de 10 de maio de 2023 (pp. 42/46), no sentido da "impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro"; e **(II) a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)**, que, por intermédio do Parecer nº 379/2023, de 26/04/2023 (pp. 49/52), aduziu que "diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino (DIEN) acerca do Projeto de Lei nº 0016/2023, na qual argumenta acerca da incompetência desta Pasta para análise do assunto relacionado ao PL em questão, devem os autos serem encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina". Referido pronunciamento contou com a aquiescência do Secretário de Estado da Educação, conforme vê-se às pp. 51/52.

É o relatório.

II – VOTO

No exercício da competência legislativa concorrente, aos Estados e ao Distrito Federal incumbe editar normas específicas sobre as matérias referidas no art. 24 da Constituição da República, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, ou, quando esta permanecer inerte, exercer a



competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da Constituição Federal), nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;

[...]

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

(grifo acrescentado)

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre desporto, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal, como estabelece o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao tema, a norma geral que trata do assunto é a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, sendo que não traz em seu bojo qualquer regulamentação sobre a participação de transexuais em competições esportivas. Nesse viés, a matéria encontra-se plenamente hígida do ponto de vista da constitucionalidade.

No mesmo norte, a lei almejada não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, cujo rol vem elencado nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.



Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória neste Colegiado, também não identifiquei motivo para que a matéria não obtenha anuência para prosseguir seu trâmite.

Anoto, ainda, que nos presentes autos encontram-se acostados diversos documentos **referentes ao Projeto de Lei nº 0226.6/2019, arquivado por fim de legislatura**, de autoria do **Deputado Ricardo Alba**, que "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina", o qual na ocasião **teve sua admissibilidade aprovada nesta Comissão em reunião do dia 20 de julho de 2021**.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0016/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator